

TC 033.297/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no estado do Amazonas.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsável: Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor Pedro Garcia, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira, em razão de irregularidades identificadas, no exercício de 2010, na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), e em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de liberações (peça 1, p. 55-59 e peça 3, p. 2-4), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de São Gabriel da Cachoeira, no estado do Amazonas, em 2010, entre outros, o montante de R\$ 1.146.840,00, para ser aplicado no PNAE; R\$ 37.397,88, para ser aplicado no PNATE; e R\$ 18.000,00, no âmbito do PDDE-PDE Escola (APMC da Escola Municipal Dom Miguel Alagna). Nos parágrafos a seguir, serão detalhadas as irregularidades identificadas pelo órgão tomador de contas nos mencionados programas federais.

I. PNAE/2010

3. Por meio da Informação 7427E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/11/2011 (peça 1, p. 130-131), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE analisou, quanto aos aspectos formais, a documentação apresentada pelo responsável, a título de prestação de contas dos recursos relativos ao PNAE/2010.

4. Em decorrência da análise, foram identificadas as seguintes ocorrências: i) ausência de identificação e/ou assinatura do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira; e ii) ausência de apresentação do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

5. Mediante Ofício 5012E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/11/2011, a Diretoria Financeira do FNDE notificou o responsável acerca das falhas identificadas na análise formal da prestação de contas (peça 1, p. 132). O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 138.

6. Não tendo havido manifestação do responsável, conforme descrito na Informação 548/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 27/9/2013, o processo de prestação de contas foi encaminhado para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 134-135).

II. PNATE/2010

7. Por meio da Informação 1870E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/1/2012 (peça 1, p. 210-211), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE analisou, quanto aos aspectos formais, a documentação apresentada pelo responsável, a título de prestação de contas dos recursos relativos ao PNATE/2010.

8. Em decorrência da análise, foi identificada a seguinte ocorrência: i) ausência de apresentação do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

9. Mediante Ofício 651E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/1/2012, a Diretoria Financeira do FNDE notificou o responsável acerca da falha identificada na análise formal da prestação de contas (peça 1, p. 212). Não consta dos autos o aviso de recebimento relativo ao citado ofício.

10. Posteriormente, mediante Ofício 800/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 6/6/2014 (peça 1, p. 220-221), o responsável foi novamente notificado acerca do não encaminhamento do Parecer do Conselho. O aviso de recebimento referente ao mencionado ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 222.

11. Não tendo havido manifestação do responsável, conforme descrito na Informação 195/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 28/7/2014, o processo de prestação de contas foi encaminhado para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 224-225).

III. PDDE/2010

12. Por meio da Informação 3138E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/7/2011 (peça 1, p. 228-229), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE analisou o cumprimento, pelo responsável, da obrigação legal do dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de São Gabriel da Cachoeira, para execução do PDDE/PDE-Escola, exercício 2010.

13. Em decorrência da análise, identificou-se que a prestação de contas não havia sido recebida, caracterizando a omissão do responsável no seu dever legal de prestar contas.

14. Mediante Ofício 3096E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/7/2011, a Diretoria Financeira do FNDE notificou o responsável acerca da omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 230). O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 232.

15. Não tendo havido manifestação do responsável, conforme descrito na Informação 543/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 27/9/2013, o processo de prestação de contas foi encaminhado para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 234).

III. RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS E DO CONTROLE INTERNO

16. Mediante Informação 77/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/2/2015 (peça 1, p. 6-18), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE consolidou as solicitações de instauração de Tomada de Contas Especial relativas a todos os programas federais acima indicados, sugerindo, entre outras medidas, o registro da responsabilidade do gestor no Siafi e no SiGPC, bem como a elaboração de relatório circunstanciado.

17. Finalmente, em 21/2/2015, a Diretoria Financeira do FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 60/2015 (peça 1, p. 242-260), que concluiu pela responsabilização do Senhor Pedro Garcia, prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira durante a gestão 2009/2012, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.202.237,88, em face das irregularidades

na prestação de contas dos recursos do PNAE/2010 e do PNATE/2010, e na omissão da prestação de contas do PDDE/2010.

18. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1.459/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 278-283). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Educação interino para conhecimento, que então emitiu, em 3/11/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 284.

EXAME TÉCNICO

19. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor Pedro Garcia, relativamente a irregularidades identificadas na aplicação dos recursos repassados ao município de São Gabriel da Cachoeira pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2010, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

20. No período em que o responsável exercia o cargo de prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira (peça 1, p. 274), o município recebeu recursos federais oriundos do FNDE. Ao responsável, cabia a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos, conforme prescrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos moldes definidos nos regulamentos do FNDE então vigentes: Resolução-FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009 (PNAE); Resolução-FNDE-CD 14, de 8 de abril de 2009 (PNATE) e Resolução-FNDE-CD 3, de 1º de abril de 2010 (PDDE).

21. No tocante ao PNAE/2010, a conduta do responsável, ao não apresentar, na prestação de contas dos recursos recebidos, o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), conforme descrito no título V do Relatório de Tomada de Contas Especial 60/2015 (peça 1, p. 254), caracterizou infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao art. 34, § 4º, inciso II e §§ 5º e 6º, da Resolução-FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.

22. O parecer conclusivo do CAE seria o documento hábil para demonstrar que a prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do PNAE foi analisada e aprovada pelo referido conselho. Não havendo o parecer, resta prejudicada a aceitação da prestação de contas encaminhada pelo gestor, cabendo a sua responsabilização, no tocante ao valor integral repassado no âmbito do programa, no valor histórico de R\$ 1.146.840,00. Ressalte-se que, para fins de atualização do valor do débito, foram consideradas as datas de crédito das ordens bancárias emitidas pelo FNDE na conta corrente municipal, conforme extratos constantes da peça 1, p. 87-106.

23. Relativamente ao PNATE/2010, a conduta do responsável, ao não apresentar, na prestação de contas dos recursos recebidos, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS/Fundeb), conforme descrito no item 4.1 e no título V do Relatório de Tomada de Contas Especial 60/2015 (peça 1, p. 250-254), caracterizou infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao art. 18, inciso II, da Resolução-FNDE-CD 14, de 8 de abril de 2009.

24. O parecer conclusivo do CACS/Fundeb seria o documento hábil para demonstrar que a prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do PNAE foi analisada e aprovada pelo referido conselho. Não havendo o parecer, resta prejudicada a aceitação da prestação de contas encaminhada pelo gestor, cabendo a sua responsabilização, no tocante ao valor integral repassado no âmbito do programa, no valor histórico de R\$ 37.397,88. Ressalte-se que, para fins de atualização do valor do débito, foram consideradas as datas de crédito das ordens bancárias emitidas pelo FNDE na conta corrente municipal, conforme extratos constantes da peça 1, p. 150-158.

25. Finalmente, com respeito ao PDDE/PDE-Escola/2010, a conduta do responsável, ao não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, conforme descrito no título V do Relatório de Tomada de Contas Especial 60/2015 (peça 1, p. 254), caracterizou infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e aos artigos 3º, parágrafo único e inciso I, 22, inciso IV, alínea “o”, e 31, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 3, de 1º de abril de 2010.

26. Restando caracterizada a omissão no dever de prestar contas por parte do gestor, cabe a sua responsabilização, no tocante ao valor integral repassado no âmbito do programa e destinado à APMC da Escola Municipal Dom Miguel Alagna, no valor histórico de R\$ 18.000,00. Ressalte-se que, para fins de atualização do valor do débito, foi considerada a data de emissão da ordem bancária pelo FNDE, conforme demonstrativo constante da peça 3, p. 4.

27. Diante das evidências documentais e dos argumentos apresentados pelo tomador de contas e pelo órgão de controle interno, resta caracterizada a não comprovação, pelo ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira, da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988; o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; o art. 34, § 4º, inciso II e §§ 5º e 6º, da Resolução-FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009; o art. 18, inciso II, da Resolução-FNDE-CD 14, de 8 de abril de 2009; e os artigos 3º, parágrafo único e inciso I, 22, inciso IV, alínea “o”, e 31, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 3, de 1º de abril de 2010.

28. Cabe, assim, a citação do responsável, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE o valor do débito que, corrigido monetariamente até o dia 7/3/2017, importa em R\$ 1.851.151,51, conforme demonstrativo acostado à peça 3, p. 5-9.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do **Senhor Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49)**, prefeito municipal na gestão 2009/2012, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os valores a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, em decorrência das seguintes irregularidades: PNAE/2010 - ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), atestando a regularidade das contas; PNATE/2010 - ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS/Fundeb), atestando a regularidade das contas; e PDDE/PDE-Escola/2010 - não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos; caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Gabriel da Cachoeira, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 34, § 4º, inciso II e §§ 5º e 6º, da Resolução-FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009; art. 18, inciso II, da Resolução-FNDE-CD 14, de 8 de abril de 2009; artigos 3º, parágrafo único e inciso I, 22, inciso IV, alínea “o”, e 31, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 3, de 1º de abril de 2010.

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PNAE - Exercício 2010	
114.684,00	26/03/2010
114.684,00	26/03/2010
114.684,00	05/05/2010
114.684,00	04/06/2010
114.684,00	12/07/2010
114.684,00	03/08/2010
114.684,00	13/09/2010
114.684,00	08/11/2010
114.684,00	08/11/2010
114.684,00	15/12/2010
PNATE - Exercício 2010	
25.624,54	05/04/2010
3.385,08	05/04/2010
5.578,77	20/04/2010
2.809,49	05/05/2010
PDDE - Exercício 2010	
18.000,00	07/12/2010

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 8/3/2017.
(Assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Gabriel da Cachoeira, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49)	Prefeito municipal na gestão 2009/2012	<p><u>PNAE/2010</u> - ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), atestando a regularidade das contas; <u>PNATE/2010</u> - ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS/Fundeb), atestando a regularidade das contas; e <u>PDDE/PDE-Escola/2010</u> - não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos;</p> <p>A conduta do responsável contrariou os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 34, § 4º, inciso II e §§ 5º e 6º, da Resolução-FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009; art. 18, inciso II, da Resolução-FNDE-CD 14, de 8 de abril de 2009; artigos 3º, parágrafo único e inciso I, 22, inciso IV, alínea “o”, e 31, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 3, de 1º de abril de 2010.</p>	A conduta descrita impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados nos respectivos programas governamentais.	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>